



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ- LOM N° 109**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 104

PROCESSO N° 65.000

De autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí para prever contratação de laudo de cálculos estruturais em obras públicas de grande vulto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05. Ademais, atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo é ilegal e inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da CF, compete à União a edição de normas gerais sobre licitação. No exercício desta competência legislativa privativa, a União editou a Lei 8666/93 que contem normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (art. 37, XIX, da CF).

No corpo da referida lei federal nacional sobre licitações e contratos administrativos não há dispositivo exigindo, por parte da licitante vencedora, a **contratação de laudo de cálculos estruturais em obras públicas de grande vulto**. Isto porque, em nosso viso, os cálculos estruturais integram a fase interna da licitação (art. 38, da Lei 8666/93), a cargo da Administração Pública, quando da elaboração do projeto básico.



Logo, o projeto de emenda à LOM inova na ordem jurídica estabelecendo exigência não posta na Lei Federal nº 8666/93 – evidência que caracteriza flagrante constitucionalidade e afasta a idéia do exercício de competência suplementar posta no art. 30, inciso II, da CF.

Por extrapolar sua competência legislativa suplementar resta caracterizado, outrossim, a lesão ao pacto federativo (art. 1º e 18, ambos da CF).

Em caso análogo, assim entendeu o E.

STF:

TRIBUNAL DE CONTAS – COMPETÊNCIA – LICITAÇÃO – CONTROLE PRÉVIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PREVISÃO LEGAL – OBRIGATORIEDADE – "Tribunal de Contas Estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação Federal e Estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. 1. O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. 2. A Lei Federal nº 8.666/1993 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. 3. A exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei Federal nº 8.666/1993, que não contém essa exigência. 4. Recurso extraordinário provido para conceder a ordem de segurança." (STF – RE 547.063-6 – Rel. Menezes Direito – DJe 12.12.2008)

A proposta de Emenda à LOM, portanto, se nos afigura inconstitucional.



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face da incidência de vício de juridicidade.

Com o parecer da mencionada comissão a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí 5 de julho de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico